**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E**

**P A R E C E R Nº 146 /2025**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade**, **legalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 021/2025**, de autoria do **Senhor Deputado Doutor Yglésio**, que Dispõe sobre a comercialização, dispensação e distribuição de produtos ópticos, no âmbito do Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei sob exame, estabelece condições para a comercialização, distribuição e dispensação de produtos e serviços ópticos. Ficam os estabelecimentos comerciais de venda a varejo e serviços ópticos obrigados a obter a licença do órgão de vigilância sanitária competente, mediante alvará sanitário que deverá ser renovado anualmente.

Justifica o autor da propositura que o presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes claras para a comercialização e dispensação de produtos ópticos no Estado do Maranhão, garantindo a segurança sanitária, a qualificação profissional e o respeito aos direitos do consumidor.

A regulamentação do setor óptico visa proteger a população contra produtos e serviços inadequados, assegurando a qualidade das lentes e armações comercializadas, bem como a qualificação dos profissionais responsáveis pelo atendimento ao público. A necessidade de um responsável técnico qualificado nas ópticas reforça a importância de um atendimento seguro e adequado às necessidades da população.

Além disso, a lei busca equilibrar as relações comerciais dentro do setor óptico, evitando monopólios e garantindo que fabricantes, distribuidores e laboratórios possam operar dentro dos parâmetros legais sem restrições indevidas. Dessa forma, assegura-se o direito do consumidor à escolha e ao acesso a produtos ópticos de qualidade.

A proposta também prevê a criação de convênios entre o Poder Executivo e entidades do setor óptico para a implementação de certificações de qualidade, fortalecendo a fiscalização sanitária e combatendo a informalidade no setor.

Por fim, a regulamentação se adequa às normas constitucionais, respeitando a competência do Estado para legislar sobre saúde pública, defesa do consumidor e normas de proteção sanitária, garantindo que todas as exigências estabelecidas estejam em conformidade com a legislação federal e estadual vigente. Essa justificativa por só atende a pertinência da matéria.

O art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “*a iniciativa das* ***leis complementares e ordinárias*** *cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “***A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca***”.

Portanto, a matéria em epígrafe enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum. Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”[[1]](#footnote-1).

Deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, os projetos que se apresentam são de Leis Ordinárias, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente dois tipos de competência legislativa: privativa e concorrente.

Em sintonia com isso, compete a União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (art. 24, V e VIII, da Constituição da República).

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso.

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampadas na Lei Federal n° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Em que pese o conteúdo aberto e abstrato do comando constitucional que trata das competências concorrentes dos entes federados não nos dar uma resposta segura quanto aos limites do poder de suplementação legal dos Estados, o que pode ensejar questionamentos quanto à legitimidade de construção legislativa local quando já existe norma federal a tratar do tema, no presente caso, as dúvidas quanto a essas limitações são totalmente defenestradas pela própria Lei Federal aplicada ao objeto em tela.

Senão vejamos. O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 4º a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem como suas arquitraves o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à **sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.**

Em seu inciso II, o artigo acaba por asseverar princípios fundamentais para a verificação da legitimidade da proposta em tela:

*Lei Federal n° 8.078/1990.*

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios*:

*(*...)

*II -* ***ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor****:*

*d)* ***pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança****, durabilidade e desempenho.*

Portanto, a ação governamental, sem distinção de esferas da administração, que garanta a qualidade e segurança dos serviços prestados ao consumidor é fonte estruturante do CDC.

Por seu turno, o artigo 55 do mesmo código também nos oferece azimute seguro para a verificação de legitimidade do presente projeto:

*Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1° A União****, os Estados****, o Distrito Federal e os Municípios* ***fiscalizarão e controlarão*** *a produção, industrialização, distribuição,* ***a publicidade de produtos e serviços*** *e* ***o mercado de consumo****,* ***no interesse da preservação da vida, da saúde****,* ***da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias****.*

Noutra quadra, no que toca ao arbitramento de multas e punições, estas decorrem naturalmente do poder de polícia estatal, estando dentro da razoabilidade e proporcionalidade haja vista que devem possuir conteúdo didático para coibir a reincidência do comportamento reprovável, bem como possibilitar a prevenção de novas práticas consumeristas lesivas.

De acordo com o inciso VI, da Lei n° 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

VI **- adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias **ao atendimento do interesse público**;

Além disso, a previsão de multas irrisórias estimula a própria prática da infração, enfraquecendo o conteúdo da Lei e por consequência induzindo o desrespeito aos direitos dos consumidores.

Nessa esteira, é juridicamente possível a confecção de lei estadual regulamentadora das relações de consumo local que almeje a preservação do bem-estar do consumidor e da segurança das operações consumeristas.

Observa-se que o projeto de lei, ao se adequar as premissas postas acima, consiste em suplementação legítima da legislação federal que regulamenta o tema.

Com efeito, **da análise do projeto de lei, verifica-se que esse coaduna-se com o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição da República, bem como com o Sistema de Proteção ao Consumidor instalado pela Lei Federal n° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)**.

Ademais, também é competência comum à União, Estados e Municípios o cuidado com a saúde de seus cidadãos (Artigo 23, II, da CFRB).

Por fim, objetivando aprimorar o texto do projeto de Lei original o autor da propositura de Lei apresentou uma Emenda Substitutiva, que ao analisar, somos pelo seu acolhimento – EMENDA APROVADA.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 021/2025**, com Emenda Substitutiva apresentada pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, autor da propositura de Lei.

É o voto.

**PARECER DAS COMISSÕES:**

Os membros da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 021/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de abril de 2025.

**Presidente**: Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Júlio Mendonça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 658. [↑](#footnote-ref-1)